



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 104/25

Luxemburgo, 1 de agosto de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-600/23 | Royal Football Club Seraing

### **Futebol: o Tribunal de Justiça consagra o direito, conferido nomeadamente aos clubes e aos jogadores, de obter a fiscalização jurisdicional efetiva das sentenças arbitrais proferidas pelo Tribunal Arbitral do Desporto**

*Os tribunais dos Estados-Membros devem poder efetuar uma fiscalização aprofundada da compatibilidade destas sentenças com as regras fundamentais do Direito da União*

No domínio do futebol, como em muitos outros desportos, a sujeição dos litígios à arbitragem não é, regra geral, aceite livremente, mas imposta unilateralmente aos desportistas e aos clubes pelas federações internacionais, como a Federação Internacional de Futebol (FIFA).

Nestas condições, é indispensável que o recurso à arbitragem não ponha em causa os direitos e as liberdades que as regras fundamentais do Direito da União garantem aos desportistas, aos clubes e, mais amplamente, a quem pratique um desporto profissional ou exerça uma atividade económica com ele relacionada. É por esta razão que o Tribunal de Justiça declara, hoje, que os tribunais nacionais devem, a pedido dos particulares ou mesmo oficiosamente, poder efetuar uma fiscalização jurídica aprofundada da compatibilidade das sentenças arbitrais do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) com a ordem pública da União.

Além disso, se uma regulamentação nacional ou uma regulamentação adotada por uma federação desportiva impedir os tribunais nacionais de exercerem os seus poderes, estes últimos têm obrigação de afastar essa regulamentação.

Em 2015, um clube belga, o Royal Football Club Seraing (RFC Seraing), celebrou acordos de financiamento com a sociedade maltesa Doyen Sports, que previam a transferência para esta última de uma parte dos direitos económicos de alguns dos seus jogadores. Por considerar que este tipo de contratos violava a proibição imposta a terceiros de deterem direitos económicos sobre jogadores, a FIFA aplicou ao clube várias sanções, a saber, a proibição de inscrever novos jogadores durante vários períodos e a aplicação de uma coima. Estas sanções foram confirmadas pelo TAD, que é o órgão mundial de resolução de litígios no domínio do desporto, e em seguida pelo Tribunal Federal suíço.

Contestando a conformidade das regras da FIFA com o Direito da União, o RFC Seraing dirigiu-se em seguida aos tribunais belgas. Os tribunais que conheceram do mérito da causa consideraram que a sentença proferida pelo TAD transitara em julgado e formava autoridade de caso julgado, pelo que não podiam reapreciar esta questão de conformidade. Em sede de recurso, o Tribunal de Cassação belga decidiu submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça. Perguntou, em substância, se, à luz do Direito da União, é aceitável que os tribunais nacionais estejam impedidos, por força do princípio da autoridade do caso julgado, de fiscalizar as sentenças arbitrais proferidas pelo TAD e que foram confirmadas pelo Tribunal Federal suíço, que é um tribunal de um país terceiro que não pode submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça declara que as regras nacionais que atribuem tal alcance à autoridade de caso julgado **são**

**contrárias ao Direito da União.** Com efeito, a aplicação de tais regras **priva** os particulares da possibilidade de obterem dos tribunais dos Estados-Membros a **fiscalização jurisdicional efetiva** de tal sentença arbitral.

Concretamente, o Tribunal de Justiça começa por recordar que o recurso, por parte dos particulares, à arbitragem é, em princípio, possível, acrescentando, porém, que, se essa arbitragem tiver de ser aplicada na União, é necessário assegurar a sua compatibilidade com a arquitetura jurisdicional da União e o respeito pela sua ordem pública.

Em seguida, o Tribunal de Justiça verifica que, no caso em apreço, a sentença do TAD foi proferida em aplicação de um mecanismo de arbitragem imposto unilateralmente por uma federação desportiva internacional (a FIFA), conforme sucede frequentemente nos litígios relacionados com o desporto.

Por esta razão, o Tribunal de Justiça declara que, para garantir a proteção jurisdicional efetiva dos desportistas, dos clubes e dos demais particulares que possam ser afetados devido ao exercício de uma atividade económica ligada ao desporto no território da União, as sentenças proferidas pelo TAD **devem poder ser objeto de fiscalização jurisdicional efetiva.** Assim, ainda que possa ser validamente limitada para ter em conta as especificidades da arbitragem, essa fiscalização deve, em todo o caso, permitir que os particulares obtenham uma fiscalização jurisdicional aprofundada da **compatibilidade dessas sentenças com os princípios e as disposições da ordem pública da União.** Além disso, deve ser possível obter medidas provisórias e submeter **um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça.**

Por último, no caso de estar em causa uma violação das regras de concorrência ou uma liberdade de circulação, os particulares em questão devem poder pedir aos referidos tribunais não apenas que declarem essa violação e que ordenem a reparação do prejuízo que esta lhes causou, como também que ponham termo ao comportamento constitutivo da referida violação.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça acrescenta que um tribunal nacional tem **obrigação de afastar, por sua própria iniciativa toda a regulamentação nacional ou adotada por uma federação desportiva que obste a essa proteção jurisdicional efetiva dos particulares.**

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Encontrará [aqui](#) um vídeo explicativo do Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o acórdão.

Fique em contacto!

